



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **2/9/2014**

69 TC-001895/026/12

Prefeitura Municipal: Guará.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Marco Aurelio Migliori.

Advogado(s): Denival Cerodio Curaça, Artur Antônio Ribeiro dos Santos, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Alexandre Henares Pires e outros.

Acompanha (m): TC-001895/126/12 e Expediente(s): TC-039944/026/12 e TC-035113/026/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	24,4800	6.675.849,55	Irregular
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	97,0400	12.346.899,60	Irregular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	61,9800	7.885.298,62	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	48,7875	21.278.606,98	Regular
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	19,1500	5.220.669,54	Favorável
Execução Orçamentária: déficit(-)/superávit	2,8300	1.279.330,27	Regular
Resultado Financeiro: déficit(-)/superávit	-	-833.645,25	Regular
	60,5500		
Ordem Cronológica De Pagamentos			Regular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	0,00		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
art.42 LRF (2 últ. quadr. - necessidade de cobertura monetária p/ despesas empenhadas e liquidadas)	0,0000	51.010,35	Regular
art.21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)	0,2500	0,00	Regular

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guará**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Ituverava.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 18/48, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas:

-Plano Municipal de Saneamento Básico não foi editado.

Lei de Acesso à Informação:

-Repasses a entidades do 3º setor não foram divulgadas na página da internet do Município, inexistindo Sistema de Informação ao Cidadão.

Controle Interno:

-Ausência de regulamentação do controle interno, não tendo sido produzidos relatórios periódicos sobre a atuação da administração municipal.

Resultados:

-Pagamentos ao Tribunal de Justiça não foram empenhados em desconformidade ao princípio orçamentário da universalidade, fidedignidade e transparência.

Ensino:

-Aplicação de apenas 94,64% dos recursos recebidos do FUNDEB no período devido, descumprindo o § 2º do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, em virtude de glosa de restos a pagar, na soma de R\$ 449.253,96, sem lastro financeiro na conta bancária específica;

-Parcela diferida do FUNDEB não foi mantida em conta vinculada, em desatendimento ao art. 27 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Repasses ao Terceiro Setor:

-Transferência de recursos públicos a entidades privadas sem as devidas formalidades legais.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Restrições do último ano de mandato:

-Em dezembro de 2012, o município empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 08/08/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa a fls. 69/89, fls. 92/101 e a fls. 105/128.

Inicialmente, a Origem explicou que está aderindo a convênio como o governo estadual visando à elaboração do Plano de Saneamento Básico, acrescentando ainda que houve falta de tempo hábil e de recursos para sua edição.

Quanto aos problemas encontrados pelo órgão de instrução, relativos ao cumprimento da Lei de Transparência, bem como, ao controle externo, a Administração admitiu as falhas, anunciando, contudo, medidas para sua regularização, citando, inclusive, a criação de centros de acesso à internet.

A Autoridade Responsável, em seguida, comunicou a adoção de medidas para aperfeiçoar a divulgação dos repasses a entidades do 3º setor.

Já sobre a ausência de empenhamento dos pagamentos ao Tribunal de Justiça, relativos aos precatórios, a Autoridade Responsável explicou que os considerou uma formalidade desnecessária.

A respeito dos resultados, a Origem defendeu que houve uma boa gestão, visto que o art. 42 da LRF foi observado, bem como houve uma substantiva redução do déficit financeiro, em face do superávit orçamentário produzido.

Sobre as despesas com ensino, argumentou que nos autos do TC-1306/026/11, referente às contas do exercício anterior, constou um gasto total com recursos do FUNDEB de 105,92%.

Não obstante, no voto proferido foi considerado apenas 100%, de sorte que, por justiça, segundo a Origem, o montante desconsiderado deveria integrar o cálculo de 2012 tornando, logo, superada a questão.

Além disso, a Autoridade Responsável sustentou que o setor contábil da Prefeitura deixou de contabilizar a subtração da importância de R\$ 78.859,86, correspondente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

1% do PASEP, incidente sobre a folha de pagamento dos profissionais da educação.

Ademais, não teria também considerado a soma de R\$ 269.368,75 no FUNDEB, erroneamente computados como dispêndio com recursos próprios. Assim, concluiu, o excesso de aplicação sobre o limite constitucional, de R\$ 602.045,71 compensou a diferença encontrada no fundo, de R\$ 466.286,93.

No relativo ao descumprimento do art. 59 da Lei nº 4.320/64, a Administração rechaçou os apontamentos, alegando que houve gastos excepcionais no período, tornando inevitável o apontado.

Os autos foram analisados pela **Assessoria Técnica**, que observou, inicialmente, uma situação orçamentária e financeira satisfatória, bem como o cumprimento do art. 42 da LRF.

Não obstante, a respeito das despesas com ensino, a ATJ considerou que não há nos elementos expostos pela defesa razões para aumentar o percentual aplicado no FUNDEB, destacando, inclusive, inexistir recursos na conta para fazer frente ao valor relativo à parcela diferida.

Ademais, a Assessoria Técnica considerou que a despesa de R\$ 269.368,75 deve ser subtraída da aplicação total, tendo em vista que a soma foi primeiramente empenhada com fonte de recursos do FUNDEB e, depois, em um segundo momento, reempenhada com fonte de recursos próprios.

Ocorre, porém, que os decorrentes ajustes financeiros não foram executados, implicando assim duplicidade. Dessa forma, descontando-se a referida importância, o total gasto teria ficado em 24,48%, abaixo do limite imposto pelo art. 212 da Constituição Federal. De outro lado, entretanto, reconsiderado no FUNDEB, esse montante elevaria a aplicação do fundo par 96,76%.

Assim, a Assessoria Técnica se manifestou pelo parecer desfavorável, a fls. 146, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 149.

O **Ministério Público de Contas**, por seu turno, alvitrou novo prazo a Origem, a fls. 186, tendo em vista os novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cálculos da aplicação na educação, elaborados pela ATJ, o que acolhi por meio de despacho publicado no DOE de 26/04/2014.

A defesa expôs novos argumentos a fls. 166/187, além de reforçar elementos já apresentados.

Em primeiro lugar, alegou que não houve o emprego da integralidade do FUNDEB em virtude de glosas da fiscalização, de sorte que, não caberia por isso julgamento desfavorável das contas.

Em segundo lugar, sustentou que os restos a pagar sem disponibilidade financeira teriam sido de R\$ 412.638,07, de modo que, refeitos os cálculos apresentados pelo órgão de instrução e Assessoria Técnica, a aplicação dos recursos do FUNDEB teria sido de 97,04%.

Em seguida, pleiteou a inclusão no cômputo total das despesas as contribuições ao FGTS e INSS, empenhadas inicialmente no FUNDEB e excluídas por falta de lastro financeiro, vez que foram saldadas em janeiro de 2013, com recursos próprios.

Defendeu também a inclusão no cômputo do FUNDEB dos valores gastos, na soma de R\$ 78.859,86, com o PASEP, incidente na folha de pagamento, alegando falha do setor contábil.

Desse modo, procedendo-se a adição de R\$ 190.151,16, o total gasto no setor teria alcançado 25,18%, cumprindo-se, logo, o art. 212 da Constituição Federal.

Os autos retornaram a ATJ que, a fls. 191/198, acolheu os argumentos da Origem a respeito do FUNDEB, no tocante ao montante glosado devido à falta de lastro, de sorte que a aplicação final teria sido de 97,04%.

Não obstante, a Assessoria considerou que a Autoridade Responsável não apresentou elementos que afastassem o registro efetuado pela fiscalização de que os restos a pagar do FUNDEB de 2012 foram pagos com recursos do FUNDEB de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Além disso, sobre as demais despesas, a Assessoria considerou que não podem ser computadas em face da ausência de lastro financeiro na conta do FUNDEB, além de terem sido pagas com recursos de outras fontes.

Por conseguinte, a ATJ reafirmou seus cálculos no sentido de uma aplicação de 24,48% no ensino, o que levou a reiterar posicionamento pelo parecer desfavorável a fls. 204, no que foi acompanhada por sua Chefia a fls. 205.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também se manifestou pela emissão de parecer desfavorável a fls. 206/208. Ademais, o MPC sugeriu que se recomendasse ao Executivo Municipal a adoção de medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como pela Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
GUARA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,4	4,8	5,3	5,6	4,5	4,8	5,2	5,5
Anos Finais	3,7	3,9	3,4	4,1	3,7	3,9	4,1	4,5

NM=Não Municipalizado

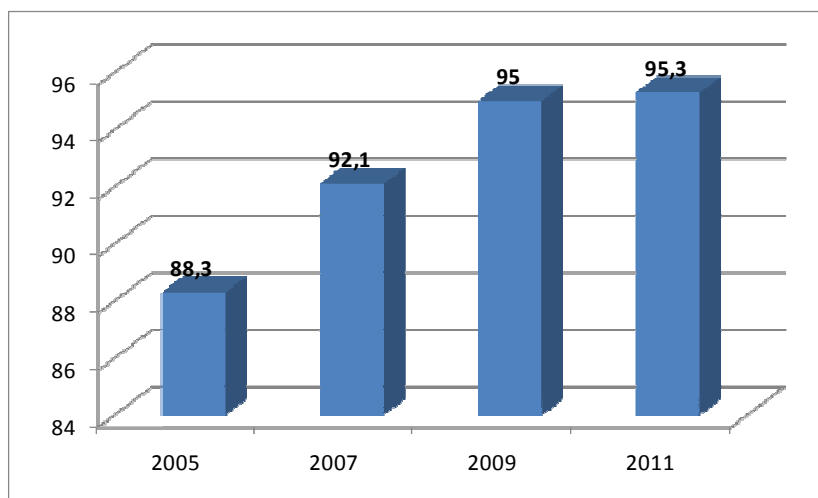
Consoante a Tabela 01, verifica-se que a Prefeitura Municipal logrou alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, notando-se uma ligeira melhoria no desempenho.

Figura 01 - Frequência Escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

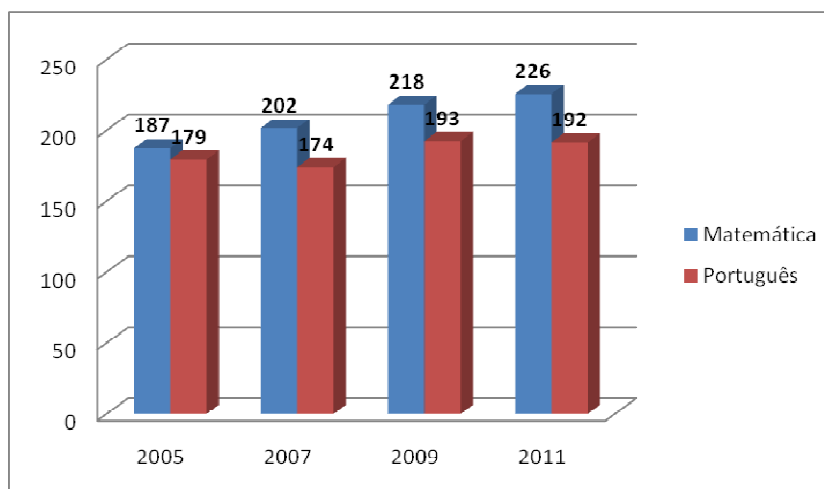
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Entretanto, observa-se que na disciplina de português da Prova Brasil houve involução, tendo sido mantida praticamente inalterada a taxa de frequência. Constata-se assim, a manutenção do hiato de qualidade, registrado em comparação ao ensino oferecido pelo setor privado.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No desagregado dos dados, observa-se que a seguintes escolas registraram queda de qualidade:

- Emef Profa. Helena Telles Furtado;
- Emeb Eng Agrônomo Urbano De Andrade Junqueira Un I;
- Emeb Eng Agrônomo Urbano De Andrade Junqueira Un II.

Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 02:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Guará	RG de Franca	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	27,21	12,55	19,61	8,37	9,20	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	27,21	12,55	19,61	12,55	11,06	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	242,18	156,01	117,27	87,07	97,66	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.795,55	4.367,82	3.553,98	3.651,30	3.656,85	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	14,97%	13,39%	10,59%	16,32%	7,18%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001895/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011 TC 001306/026/11 favorável
2010 TC 002834/026/10 favorável
2009 TC 000436/026/09 favorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001895/026/12

As contas da Prefeitura Municipal de Guará apresentam falhas graves ante o descumprimento das normas atinentes à aplicação dos recursos no ensino.

Com efeito, a Origem não logrou alterar os cálculos da Assessoria Técnico Jurídica, em face da ausência de elementos comprobatórios que invalidassem os achados do órgão de instrução. Dessa forma, constatou-se uma insuficiência na aplicação no ensino de R\$ 141.807,26, o que resultou na utilização de apenas 24,48% das receitas de impostos e transferências.

No que diz respeito à receita proveniente do FUNDEB, 61,98% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Não obstante, do total, foram utilizados 97,04% dos recursos recebidos, em virtude de glosa de restos a pagar sem disponibilidades na conta específica do fundo. Trata-se também de falha que compromete as contas, vez que implica a utilização de valores do FUNDEB em outras áreas, estranhas à educação.

Ademais, cumpre ressaltar que o desempenho operacional da Administração no setor foi apenas aceitável, tendo em vista a relativa estagnação dos principais indicadores. De fato, manteve-se um substantivo hiato de qualidade em relação ao ensino ofertado pelo setor privado, o que torna a falta de aplicação ainda mais grave.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 19,15% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto no relatório, constata-se indicadores de mortalidade menores e, logo, melhores do que os da Região de Governo e do próprio Estado.

Exceção, porém, para a incidência de gravidez precoce, que deverá receber maior atenção da Administração.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 48,79% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

As anotações relativas ao descumprimento da lei de acesso à informação, à elaboração do Plano Municipal de Saneamento, à Lei de Acesso à Informação, aos repasses ao terceiro setor, dívida ativa, bem como as restrições do último ano, podem ser relevadas.

Não obstante, a Origem deve tomar medidas visando à imediata regularização das falhas anotadas, o que deverá ser verificado pelo órgão de instrução, na próxima fiscalização "in loco".

A respeito do sistema de controle interno, cumpre observar que se trata de peça-chave para o devido funcionamento da Administração. Dessa forma, a Origem deverá intensificar seus esforços, visando regulamentá-lo.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Guará, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as recomendações alvitadas pelo MPC, bem como ao Executivo Municipal para que tome providências para reverter a perda de qualidade das escolas listadas no relatório.

Eis o meu voto.